O PROCEDIMENTO DA ARBITRAGEM E A INFLUÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

Juliano Coan Della Giustina**

Resumo: o presente artigo tem por objetivo abordar o instituto da arbitragem, sendo este um meio alternativo de resolução de conflitos que vem crescendo no Brasil. Abordou-se desde o surgimento deste meio alternativo de conflitos, até a atual legislação. Também tratou-se de explanar as principais características deste processo. Por fim, analisaremos a influência do Novo Código de Processo Civil sobre o procedimento arbitral regulamentado pela Lei. N. 9.307 de 1996.

Palavras-chave: Arbitragem; Código de Processo Civil

1 INTRODUÇÃO.

A evolução da sociedade fez com que o convívio fosse regulado através de normas, a fim de que a vivência fosse organizada e pacífica. Conflitos fazem parte do convívio em sociedade, tendo em vista que esta faz com que as diferenças de pensamento e atitudes apareçam, gerando assim os conflitos. A sociedade sempre necessitou de resolver conflitos e para isso, o homem procurou desenvolver métodos para uma melhor aplicação do direito.

Atualmente, o meio principal utilizado para resolução de conflitos, é o Poder Judiciário. A modernidade trouxe ao poder judiciário o acúmulo de processos e o aumento significativo do lapso temporal da resolução de conflitos.

A arbitragem é um meio alternativo utilizado para resolução de um conflito independente do poder judiciário. Atualmente é considerada a forma mais eficiente e rápida para a solução de conflitos, pois a decisão resultante de um processo de arbitragem tem força de sentença.

---

* Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de Pó Graduação da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de em Direito Processual Civil Contemporâneo. Orientador: Prof. Juliana Borinelli Franzoi, O PROCEDIMENTO DA ARBITRAGEM E A INFLUÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Braço do Norte, 2018.

** Juliano Coan Della Giustina do curso de Pós-graduação em Direito Processual Civil Contemporâneo da Universidade do Sul de Santa Catarina. Julianodellagiustina@hotmail.com

.

Neste artigo será explanado este tema de maneira objetiva, desde a evolução histórica, suas singularidades, vantagens e a relação com o Código de Processo Civil de 2015.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM.

A arbitragem é um dos meios mais antigos de se resolver conflitos e vem evoluindo paulatinamente a fim de atender aqueles que procuram este meio para solucionar estes desentendimentos.

Tem-se conhecimento que, pelo menos, desde a Antiguidade existe a arbitragem entre os povos gregos.

De acordo com Pinto, (2002, p. 20):

> "A civilização grega, por sua diversidade cultural, política e religiosa foi um campo bastante fértil para a utilização do recurso da arbitragem. Com um processo histórico-político evolutivo muito específico floresceu naquela região da Península Balcânica uma civilização sem governo central e com cidades _POLIS_ que, apesar de mesma origem, eram totalmente independentes entre si."

O Estado Romano não interferia nos litígios na época do período arcaico, assim deixando que os particulares solucionassem as controvérsias surgidas da sua vida quotidiana. Ulterior, o Estado se posicionou de forma a regular e controlar o método privado de tratamento de litígios, terminando por assumi-lo totalmente. Destarte, há de se dizer que a raiz do direito processual romano é eminentemente privada, tendo evoluído progressivamente para a estrutura estatal.

Na fase privada do processo civil romano, a atividade jurisdicional era totalmente passiva, tendo as partes a total responsabilidade de produzirem as provas e alcançarem o direito pretendido. Na fase estatal, o princípio do dispositivo vai perdendo espaço para o inquisitório, sendo, portanto, a atuação do juiz mais ativa na obtenção de provas e na busca da justiça. Desta forma o processo civil romano foi se modificando.

A arbitragem romana tem grande semelhança com os princípios constantes nas leis do instituto atual. De forma que o árbitro era livre, sendo assim evitava o formalismo do direito puro e utilizava mecanismos mais regulares, tendo por objetivo alcançar uma resposta mais satisfatória.

Desde o tempo da colonização portuguesa é reconhecido a arbitragem no Brasil, e, atualmente, vem encontrando um novo caminho.

Segundo Caetano (2002, p. 24):

> “Em nosso Direito positivo, a arbitragem já era proferida no Decreto (Regulamento) nº 737, de 25 de novembro de 1850. Mas, desde então, entre nós, tornou-se impraticável pelo formalismo de homologação de sentença arbitral pelo Juiz de Direito para sua exequibilidade (v. art. 463 do Regulamento), bem como reserva às partes o direito de apelarem dela (v. art. 468, idem); assim era muito demorada a solução do conflito.”

Desde a constituição de 1946, que foi a primeira a consagrar o princípio da ubiquidade jurisdicional, a arbitragem vem sendo reiterada nas subsequentes, até a constituição vigente de 1988.

Com a globalização, as relações comerciais internacionais tiveram um impulsionamento, observou-se assim um crescimento acelerado e diferenciado dessas relações. A partir da promulgação da convenção do Panamá (1975), não houve mais distinção entre arbitragem interna e internacional, desta forma, não há mais necessidade de homologação judiciária do laudo arbitral estrangeiro, também, não se exige mais como condição de validade do juízo arbitral nacional a existência do “compromisso arbitral” celebrado pelas partes.

Nota-se um avanço econômico iniciado pelas multinacionais que repercute na insuficiência e ineficiência do modelo atual de resolução de conflitos, o judiciário, que, assoberbado e incapacitado, não consegue satisfazer os que a ele recorrem. Diante disto, sente-se a necessidade crescente de aperfeiçoar e fortificar institutos pacificadores de litígios, passa-se a repensar mecanismos alternativos ao tradicional e, nesse caminho, o Brasil, através da Lei 9.307/96, buscou reforçar o juízo arbitral.

A lei n. 9.307/1996, foi o marco histórico da arbitragem no brasil. Esta norma esclarece pontos importantes do instituto da arbitragem, sendo assim, regulamenta, indicando quem pode ser árbitro, estabelecendo também que a arbitragem pode ser decidida por equidade ou pelo direito, isto é uma opção das partes, de outro modo, a lei é de essencial importância para a efetivação da arbitragem no Brasil.

No início do século XXI, a arbitragem passou a ser usada rotineiramente nas relações internacionais que tenham empresas brasileiras, em contratos internacionais assinados no Brasil, também a arbitragem doméstica começa a ser mais difundida e utilizada, ou seja, a cultura do empresariado brasileiro começa realmente a sofrer modificações e passa a aceitar como uma excelente alternativa para a resolução dos seus conflitos.

Essa efetivação da arbitragem na atualidade se deu pela deficiência do Poder Judiciário em resolver conflitos com celeridade e, também, pelo fator da economia processual que acarreta uma despesa alta com advogados e custas judiciais.

Nessa linha de pensamento, Pinto (2002, p.57).

> "Pode se observar que o Estado-juiz tornou-se incapaz de resolver de forma satisfatória e eficaz todas as questões e demanda existentes no mundo atual, globalização, cibernética e movido a velocidade das comunicações instantâneas. Mesmo que o Estado-juiz estivesse adaptado a esta nova realidade, seria interessante observarmos a possibilidade de oferecimento de outras vias alternativas de acesso aos tribunais, com a existência de mecanismos menos tradicionais de solução de conflitos."

No Brasil não há arbitragem obrigatória, a escolha do meio alternativo de solução de controvérsias é sempre voluntária e facultativa.

3 NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM.

A arbitragem vem como um meio alternativo cujo propósito é a resolução de conflitos de forma rápida, eficiente e simplificada. Firmando-se em uma metodologia mais simples e que tem como objetivo a solução pacífica de conflitos.

Vale ressaltar que a arbitragem pode resolver somente lides onde o direito em questão é disponível, ou seja, as partes têm o poder de dispor desse direito.

Há uma discussão sobre a natureza jurídica do instituto da arbitragem, onde traz algumas correntes, sendo as mais discutidas, a natureza contratual (privatista) ou jurisdicional. Tal discussão se dá devido as peculiaridades existentes nesse meio.

A corrente privatista traz o que se chama de autonomia da vontade, ou seja, as partes convencionam o instituto e a lei que será usada pra resolução do conflito.

> Detendo-nos um instante mais sobre o elemento vontade frisamos que o princípio pelo qual se lhe reconhece o poder criador de efeitos jurídicos denomina-se autonomia da vontade, que se enuncia por dizer que o indivíduo é livre de, pela declaração da sua própria vontade, em conformidade com a lei, criar direitos e contrais obrigações (PEREIRA, 2005, pp.478/479.)

Grande parte da doutrina acredita na prevalência da natureza jurisdicional, uma vez que, a arbitragem compunha a constituição desde a época do império, e ainda na atualidade, compõe o ordenamento jurídico brasileiro, sendo positivada pela Lei 9307/96.

Outro ponto sustenta que a natureza é jurisdicional, uma vez que ao arbitro é emantado a qualidade de juiz, tendo de se respeitar premissas e princípios usados no meio jurídico, sendo um deles o devido processo legal, que traz a imparcialidade do julgador, a ampla defesa, livre convencimento e o contraditório. Nesse sentido entende Caivano:

> Não há razão lógica em se considerar que uma mesma função possa variar sua natureza só porque variou a qualidade da pessoa que a desempenha. Os árbitros se revestem da qualidade de verdadeiros juízes, sua missão é essencialmente igual, seu laudo não possui substanciais diferenças da sentença magistral, tendo inclusive a mesma força executiva. Possuem o mesmo 'status' jurídico, não havendo motivos inarredáveis para que se designe aos mesmos natureza jurídica diversa. (CAVIANO, 1992, apud MORAES; Spengler, 2002, p. 230)

Ainda não se chegou a um consenso acerca da natureza jurídica da arbitragem no Brasil, porém percebe-se que grande parte da doutrina defende o entendimento de que a natureza jurídica da arbitragem é jurisdicional.

4 CARACTERÍSTICAS GERAIS DA ARBITRAGEM

A autonomia da vontade das partes é uma das características fundamentais da lei da Arbitragem. Assim, os contratantes tem a liberdade de escolher o procedimento a ser adotado pelos árbitros, bem como ao direito material que será aplicado.

> A lei de arbitragem permite que o árbitro julgue por equidade, ou seja, adaptando assim o direito à situação concreta, sem necessariamente um vínculo com as normas de direito positivo. Permite ainda que os árbitros resolvam a controvérsia segundo um determinado ordenamento jurídico, escolhido pelos litigantes, sem prejuízo de que eles ainda tomem por base princípios de direito, usos e costumes, ou regras internacionais de comércio (CARMONA, 2009. p. 64.)

As partes, contratantes podem estabelecer a via arbitral para a solução de possível conflito através de cláusula compromissória, sendo então capaz de afastar a competência do judiciário. Porém a cláusula compromissária não precisa estar prevista no corpo do contrato, conforme prevê o artigo 5º da lei 9.307/96:

> "Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem."

Há certos elementos que são imprescindíveis ao compromisso arbitral, estes enumerados no artigo 10 da lei da arbitragem:

> Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:
>
> I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

> II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;
>
> III - a matéria que será objeto da arbitragem; e
>
> IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Percebe-se que o artigo acima consta obrigatoriamente, assim a falta de um destes elementos pode implicar a nulidade do compromisso arbitral.

Além disso, conforme prevê o artigo 12 da referida lei, pode ocorrer a extinção do compromisso arbitral nas seguintes hipóteses:

> Art. 12**.** Extingue-se o compromisso arbitral:
>
> I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;
>
> II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e
>
> III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Na Lei n. 9.307/96 estabelece que a sentença arbitral produzirá os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo, em seu "Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo."

A sentença arbitral também está sujeita a nulidade, nos seguintes casos, que estão enumerados no artigo 32 da citada lei:

> Art. 32. É nula a sentença arbitral se:
>
> I - for nulo o compromisso;
>
> II - emanou de quem não podia ser árbitro;
>
> III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei
> ;
> IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
>
> VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
>
> VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
>
> VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

O prazo para impugnar a sentença, com finalidade de anular a decisão arbitral, é de 90 dias após a notificação da sentença arbitral, devendo ser dirigida ao Poder judiciário.

5 BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Podemos dizer que a principal figura no procedimento arbitral é o árbitro, estando estabelecidos os requisitos no artigo 13 da lei n. 9.307/96:

> Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.
>
> § 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.
>
> § 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.
>
> § 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.
>
> § 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.
>
> § 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.
>
> § 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.
>
> § 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Neste importante artigo, percebemos que qualquer pessoa pode ser árbitro, independente de escolaridade e nacionalidade, desde que seja capaz, portanto excluídos as pessoas que se enquadram nos seguintes artigos do Código Civil:

> Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos
>
> Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
>
> I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

> II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
>
> III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
>
> IV - os pródigos.

As partes podem escolher os árbitros de forma direta, participando da aceitação do nomes ou podem apenas determinar os atributos que o árbitro deve atender. Nesse sentido, ensina Carmona:

> "Os métodos diretos garantem participação efetiva dos litigantes na aceitação ou exclusão de certos nomes; os métodos indiretos limitam-se a permitir a escolha de quem fará a nomeação dos árbitros, concedendo-se às partes, porém, fixar previamente um espectro das qualidades que esperam encontrar no árbitro a ser escolhido, fazendo desde logo restrições quanto a qualificação profissional, domínio de idiomas, nacionalidade local de residência (CARMONA, Carlos Alberto. 2009. p. 234.)

Apesar de ser a parte que determina quem será ou pode ser o árbitro, estes devem ser imparcial, para eu ocorra um julgamento de modo justo, como um Juiz do Poder Judiciário.

Estão previstas, no artigo 14 da Lei n. 9.307/96, as causa de impedimento e suspeição:

> Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.
>
> § 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.
>
> § 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:
> a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
>
> b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Portanto, é como cita o artigo, lembraremos os casos de impedimento e suspeição de juízes, conforme consta no artigo 144 e 145 do Código de Processo Civil:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1o Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2o É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3o O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Porém, em se tratando de arbitragem, que tem por primazia a liberdade das partes, estas sabendo das situações que se enquadra na hipótese de impedimento ou suspeição, as partes podem aceitar e manter o árbitro.

Como no processo judicial, o procedimento arbitral deve ser regido pelos princípios princípio do contraditório, da ampla defesa, da igualdade de tratamento, da imparcialidade e da independência, da disponibilidade e do livre convencimento do julgador.

Quanto ao rito/procedimento, deverão as partes estipular já no compromisso arbitral, porém, caso não ocorra, cabe aos árbitros estipular a matéria. Conforme leciona Nohmi:

> Deverá o compromisso arbitral conter todas as normas de funcionamento da arbitragem, tais como: a) o nome dos árbitros, seus substitutos e suas imunidades; b) o objeto da controvérsia; c) o direito aplicável; d) a indicação de advogados e peritos; e) prazos diversos e meios de produção de provas; f) local de funcionamento do tribunal arbitral; g) idiomas; h) mecanismos de execução da sentença arbitral; e i) recursos cabíveis.
>
> Como princípios gerais que devem ser respeitados no procedimento arbitral, deve-se mencionar o princípio do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade e livre convencimento do árbitro.
>
> O procedimento arbitral compreende, em geral, uma parte escrita outra oral. Os debates orais serão públicos se as parte, de comum acordo, assim decidirem. As deliberações serão tomadas sigilosamente e por maioria de votos. Nos casos de controvérsias menos graves ou de natureza eminentemente técnica, o procedimento é sumário e não envolve debates orais. (NOHMI, 2006, P. 81)

A sentença arbitral é a decisão que põe fim ao procedimento arbitral, sendo somente as partes notificadas desta, dispensando qualquer tipo de publicação, conforme prevê o artigo 29 da Lei da Arbitragem.

A lei da Arbitragem prevê que, em relação à sentença, a parte interessada pode solicitar uma espécie de embargos de declaração, onde poderá solicitar que corrija erro material ou esclareça alguma obscuridade, contradição ou se pronuncie acerca de omissão.

6 VANTAGENS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

A Arbitragem vem ganhando maior relevância em razão do atributo negativo do Poder Judiciário, tais como a lentidão e alto custo.

A Arbitragem traz várias vantagens em relação a esse aspecto: a rapidez, informalidade, especialização, irrecorribilidade e confidencialidade.

A rapidez no procedimento arbitral, em relação ao judicial, é obtida diante da ausência de recurso das decisões dos árbitros. Assim, um sentença arbitral deverá ser proferida em até 6 meses, o que normalmente leva em média cerca de três anos nos processos tramitados na Justiça Estadual. Ainda, as partes podem pactuar em prazos menores e não obstante a

ausência de previsão de recurso, não impede as partes de acordarem em alguma espécie de recurso, pois tem total liberdade neste tipo de procedimento.

Em relação a informalidade adotada nos procedimentos arbitrais, esta se refere a forma que se é dirigido ao árbitro, sendo muito mais dinâmico, podendo as próprias partes participarem diretamente na solução do conflito. Vale lembrar que apesar de informal e as partes terem liberdade para estabeleceram de prazos até tipo de provas, sempre será observado os princípios do contraditório e igualdade das partes.

Também podemos observar como vantagem a especialização do arbitro em relação ao objeto do contrato como uma vantagem, pois diferente do poder judiciário, onde normalmente o processo "chega de paraquedas" na mesa do juiz, pois são poucas as varas especializadas. Ao ter a possibilidade de as partes escolherem o arbitro, normalmente será escolhido um arbitro especialista na matéria e assim será produzida decisões mais adequadas ao procedimentos.

Está previsto no parágrafo 6º, do artigo 13, da Lei nº 9.307/96 que o arbitro deve ser discreto, o que pode se interpretar como sigiloso. Diferentemente do processo judicial, que tem a primazia de ser público, o procedimento arbitral auxilia a manutenção da proteção dos segredos comerciais ou industriais comumente discutidos nesses processos.

Diante disso tudo isso, aos poucos a arbitragem vem ganhando espaço, mas ainda é tímido em relação às causas judiciais, por ser estranho aos advogados e pouco difundido nas universidades.

7 INFLUÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Novo Código De Processo Civil trouxe importante dispositivo sobre a arbitragem, pois resolveu conflitos que aconteciam entre os magistrados e os árbitros, que divergiam sobre questões do procedimento, como uma tutela de urgência deferida pelo árbitro.

Além disso, com o advento do lei 13.129/2015 a possibilidade de arbitragem foi ampliada, ganhando mais força para uma alternativa para a solução de litígio. Conforme verificamos Ementa da própria lei:

> "Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da

> prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996."

Em seu artigo 3º, o novo Código de Processo Civil traz "credibilidade" ao procedimento arbitral:

> Art. 3o Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
>
> § 1o É permitida a arbitragem, na forma da lei.
>
> § 2o O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
>
> § 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Reforçando a legitimidade da Arbitragem, o novo Código de Processo Civil garante as partes o direito de buscar o juízo arbitral em seu artigo 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

A sentença arbitral está equiparada a sentença judicial, dando fim à suposição de inconstitucionalidade da sentença arbitral, pois esta por si só já é título executivo JUDICIAL, independente de homologação do poder judiciário, o que antes era necessário, conforme rol do artigo 515 do novo Código de Processo Civil:

> Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
>
> I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
>
> II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;
>
> III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
>
> IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
>
> V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
>
> VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
>
> **VII - a sentença arbitral;**
>
> VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

> IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;
>
> X - (VETADO).

Também, de acordo com o novo Código de Processo Civil, o requerido pode alegar em preliminar de contestação a existência de convenção arbitral, com isso o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito:

> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
>
> I - indeferir a petição inicial;
>
> II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
>
> III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
>
> IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
>
> V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
>
> VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
>
> **VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;**
>
> VIII - homologar a desistência da ação;
>
> IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
>
> X - nos demais casos prescritos neste Código.

Ainda, para está prevista a cooperação do poder judiciário nas decisões do juízo arbitral, conforme verificamos no artigo 237 do novo CPC:

> Art. 237. Será expedida carta:
>
> I - de ordem, pelo tribunal, na hipótese do § 2o do art. 236;
>
> II - rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;
>
> III - precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;
>
> **IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de**

> **cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.**

Diante disso tudo, verificamos que o novo CPC vem confirmar a legitimidade do procedimento arbitral.

8 CONCLUSÃO.

Como pode ser observado, Arbitragem foi criada para beneficiar a sociedade com um procedimento mais ágil e informal, sem a necessidade de interferência do estado.

O procedimento é regulamentado pela lei 9.307/96, onde especifica que as partes tem livre iniciativa decidir sobre a adesão deste procedimento diretamente no contrato que formalizou a relação entre as partes, ou até mesmo em documento separado. A legislação também deixa claro que só pode ser objeto deste procedimento os conflitos que recaem sobre direitos patrimoniais disponíveis.

No início, a arbitragem, mesmo normatizada pela lei n. 9.307/96, sofria discussões acerca da validade das decisões e até mesmo da constitucionalidade da lei, vez que os estado não participava do litígio e a Sentença era dado por um árbitro independente do Poder Judiciário. Porém, atualmente é pacifico o entendimento da validade da lei e suas decisões, que foi corroborado com o novo Código de Processo Civil.

Há uma série de vantagens em relação ao procedimento judicial, pois é mais célere, especializado, sigiloso e informal.

O novo Código de Processo Civil veio para consagrar a arbitragem como método válido para a resolução de conflitos. Trouxe ainda, dispositivos que oferecem mais “poderes” aos árbitros, como as cartas arbitrais. E por fim, deixa claro que a sentença arbitral é título executivo judicial.

Desta forma, observamos que o Novo Código de Processo Civil teve grande influência benéfica e relevantes para o ordenamento referente à arbitragem.

THE ARBITRATION PROCEDURE AND THE INFLUENCE OF THE NEW CIVIL PROCESS CODE

Abstract: This article aims to address the arbitration institute, which is an alternative means of resolving conflicts that has been growing in Brazil. It has been addressed since the emergence of this alternative means of conflicts, until the current legislation. The main features of this

process were also explained. Finally, we will analyze the influence of the New Code of Civil Procedure on the arbitration procedure regulated by Law N. 9,307 of 1996.

Keywords: Arbitration; Code of Civil Procedure.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9,307 de 23 de setembro de 1996. Disposições Sobre a Arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 05 de novembro de 2018.

BRASIL. Lei nº 10,406 de 10 de janeiro de 2002. Da Personalidade e da Capacidade. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 05 de novembro de 2018.

BRASIL. Lei nº 13,105 de 16 de março de 2015. Dos Impedimentos e da Suspeição. Disponível em: https:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 05 de novembro de 2018.

BRASIL. Lei nº 13,129 de 26 de maio de 2015. Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm>. Acesso em: 05 de novembro de 2018.

CAETANO, Luiz Antunes. Arbitragem e Mediação. São Paulo – SP: Atlas S.A, 2002.

CAIVANO, Roque J. Arbitraje: su eficácia como sistema alternativo de resolución de conflitos. Buenos Aires: Ad Hoc. 1992 apud MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e Arbitragem – Alternativas à Jurisdição! 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012. p. 230.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei 9.307/96. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2009. p. 64.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei 9.307/96. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2009. p. 234.

NOHMI, Antônio Marcos. Arbitragem Internacional: Mecanismos de Solução de Conflitos entre Estados. Belo Horizonte – MG: Del Rey LTDA., 2006, P. 81.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 21ª edição, pp.478/479.

PINTO, Luiz Roberto Nogueira. Arbitragem: A Alternativa Premente para Descongestionar o Poder Judiciário. São Paulo – SP: Arte & Ciência, 2002, P. 20.

PINTO, Luiz Roberto Nogueira. Arbitragem: A Alternativa Premente para Descongestionar o Poder Judiciário. São Paulo – SP: Arte & Ciência, 2002, P. 57.